



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003086/00-59
Recurso nº. : 132.860
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CELSO ARIZA DA CAL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.072

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, por meio de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento como constituído.

RECURSOS DISPONÍVEIS NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR - O valor consignado na declaração do ano-calendário anterior, dinheiro em espécie, somente se presta a comprovar a origem do acréscimo patrimonial apurado no ano seguinte, quando comprovada a sua origem e movimentação contemporânea com o descompasso apontado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ARIZA DA CAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.003086/00-59
Acórdão nº : 102-46.072
Recurso nº : 132.860
Recorrente : CELSO ARIZA DA CAL

RELATÓRIO

CELSO ARIZA DA CAL, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 192.390.096-04, domiciliado na cidade de Jacutinga – MG, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho da decisão da DRJ de Juiz de Fora – MG que, indeferindo sua impugnação manteve o lançamento de ofício em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1998, com base em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 15.357,83 e R\$ 1.881,74, respectivamente.

O lançamento decorreu da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, oportunidade em que identificou patrimônio a descoberto, omissão de bens móvel e imóvel na DIRPF/98, culminando com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 7.220,27, conforme Auto de Infração às fls. 02/06.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 53/55, insurgindo-se contra o lançamento, ressaltando que não foi levado em consideração o dinheiro em poder em 31/12/1996, no valor de R\$ 10.000,00, informado na DIRPF de 1998 às fls. 14/17, o que afastaria a omissão apontada. Concorda com a tributação da parcela relativa ao mês de abril.

Por solicitação do DRJ em Juiz de Fora – MG, a agência da Receita Federal em Pouso Alegre – MG transferiu para o processo nº 13657.000109/2001-63 o crédito tributário referente à parcela do IR reconhecida pelo contribuinte, fls. 61/63. *fer*

A decisão DRJ/JFA nº 1.903, de 30/07/2002 da Quarta Turma de Julgamento DRJ de Juiz de Fora – MG, proferida às fls. 65/69, indeferiu a impugnação do contribuinte sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003086/00-59

Acórdão nº. : 102-46.072

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE - Não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados como dinheiro em poder do declarante, salvo prova inconteste de sua existência.

Lançamento Procedente” (fl. 65).

Não se conformando com a decisão acima transcrita, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 73/77, aduzindo os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003086/00-59
Acórdão nº. : 102-46.072

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de omissão de rendimentos detectada pela fiscalização através de acréscimo patrimonial não justificado, e omissão de bens móvel e imóvel na DIRPF de 1998.

O recorrente concordou com a exigência do imposto relativamente ao mês de abril no valor de R\$ 5.357,83 promovendo o recolhimento conforme informação prestada pela fiscalização às fls. 61/63.

A autoridade recorrida, por sua vez, julgou procedente o lançamento mantendo a exigência do IRPF no valor de R\$ 2.390,92, sob o fundamento de que o dinheiro em caixa sem a comprovação de movimentação financeira em data próxima ao final do ano não é suficiente para demonstrar disponibilidade do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão pende para o fisco. De fato, consta na DIRPF/98 às fls. 14/17 o valor alegado pelo recorrente de R\$ 10.000,00 em 31/12/1996, sem conquanto fosse produzida qualquer prova da origem ou da movimentação contemporânea daquele valor.

Como o lançamento com base em acréscimo patrimonial exige a comprovação de disponibilidade financeira determinante do descompasso apontado, não se logrou em tempo algum, sobretudo por parte do contribuinte comprovar ou justificar o resultado financeiro daquela disponibilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.003086/00-59
Acórdão nº. : 102-46.072

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, arquitetando-se assim, uma presunção *júris tantum*, que admite a prova em contrário. Não sendo produzida habilmente é de se manter o lançamento.

No caso dos autos, a simples existência de recurso na DIRPF/98, por si só, entendemos, não é suficientemente capaz de afastar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização. Pode, quando muito, ser considerada como um princípio de prova, jamais como uma prova absoluta.

Assim sendo, a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA